

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita convalidação de matrícula irregular da aluna Maria Angélica Peterle

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE- Nº 2654/74, CSG, Aprovado em 13/11/74

I - RELATÓRIO

1.1. O Sr. Diretor do Colégio Integrado Objetivo, de São Paulo, solicita, em caráter excepcional, seja autorizada a matrícula de Maria Angélica Peterle na 3ª série do 2º grau, com dependência nas disciplinas Português e Geografia, "de conformidade com a Deliberação CEE- nº 10/74, de 6/03/74, visto que a mesma vem freqüentando normalmente as aulas das referidas disciplinas em outro período, com bom aproveitamento".

1.2. A petição vem datada de 27 de setembro de 1974 e deu entrada neste Conselho em 10 de outubro deste ano. Refere que, em 28 de fevereiro de 1974, por um lapso no setor de matrícula do Colégio, foi aceita a matrícula da citada aluna na 3ª série do 2º grau, apesar de ter sido reprovada em Português, Geografia e Latim, em 1973, no Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", de Campinas. Lembra ainda a petição que o Colégio Integrado Objetivo não incluiu o Latim em nenhuma série do 2º grau e que, "conforme o artigo 71 do Ofício-Circular nº 973/65-DES-MEC, o aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo do estabelecimento de ensino onde se matricular, na série que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte, com aproveitamento de, no mínimo, 8 disciplinas nas duas primeiras séries do atual 2º grau".

1.3. Cumprindo diligência, o Colégio Integrado Objetivo juntou: a) ficha escolar da aluna, expedida pelo Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", na qual se registraram as seguintes notas referentes à 2ª série do 2º grau, em 1973: Português 3,7 - Inglês 5,0 - Ciências Físicas e Biológicas 5,1 - História Geral 5,3 - Geografia Geral 2,6 - Sociologia 5,3 - Educação Moral e Cívica 5,0 o Latim 0,0.

b) declaração do Colégio Integrado Objetivo, com as notas bimestrais obtidas pela aluna, em 1974, na 3ª série do 2º grau, entre as quais: Português 4,5 - 5,0 - 6,0 e Estudos Sociais 5,0 - 7,0 - 6,5.

1.4. A análise deste caso, gerado por lamentável equívoco do Colégio Integrado Objetivo, leva-nos à recusa de sua petição, tanto por razões de ordem legal como pedagógicas.

Assim é que, sob o aspecto legal, não há como fugir à redução do caso à hipótese prevista no art. 15 da Lei nº 5 692, de 1971, que autoriza o regimento da escola a admitir, a partir da 7ª série, a matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Reprovada que foi a aluna em questão, deveria repetir a 2ª série do 2º grau no mesmo ou em outro estabelecimento. Como se transferiu para colégio cujo currículo não inscrevia uma das 3 disciplinas - no caso o Latim - a única hipótese permissiva para se matricular na série seguinte seria a do citado artigo 15, ou seja, a matrícula com dependência nas duas outras disciplinas, Português e Geografia, dado que o regimento do colégio recipiendário contempla esta figura da matrícula com dependência.

Ocorre, porém, que no caso em tela, nem mesmo esta hipótese se nos afigura aplicável, pois a matrícula com dependência só é admissível, nos termos da lei, "desde que preservada a seqüência do currículo", ou, em outras palavras, desde que o conteúdo programático das disciplinas em que foi reprovada não constitua pré-requisito das disciplinas subseqüentes.

Tal restrição à abertura em que se traduz a matrícula com dependência obedece a razões de ordem pedagógica que é ocioso enfatizar. Evidente que, sem a preservação da seqüência curricular, subverte-se todo o processo de formação cultural, de desenvolvimento das potencialidades, de maturação intelectual do educando.

1.5. Essas as razões que nos levam a inquirir de inconveniente, sob o ponto de vista pedagógico, e nula, sob o ponto de vista legal, a matrícula da aluna Maria Angélica Peterle na 3ª série do 2º grau, efetuada pelo Colégio Integrado Objetivo. Para que tal erro não se converta em prejuízo ainda maior para a aluna, pode-se conceder que sua matrícula e sua freqüência sejam consideradas válidas para a 2ª série, cuidando o estabelecimento de submetê-la a processo de recuperação para sua avaliação final nesta série ainda neste ano letivo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a petição do Colégio Integrado Objetivo deve ser denegada. Considere-se a matrícula de MARIA ANGÉLICA PETERLE como válida em 1974 para a segunda série do segundo grau, com aproveitamento da frequência cumprida, devendo a avaliação ser feita, em caráter excepcional, mediante exames especiais, no próprio Colégio, das duas disciplinas da 2ª série em que foi reprovada.

CSG, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL, CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES e JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões da CSG, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente